

cc. do Reino

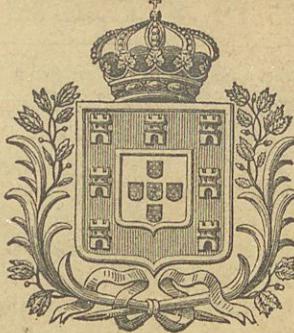
CEA L 396

E. 24-7-6

Passo sobre o requerimento em  
que o Ministro da Fazenda, Cons.  
Ernesto Driesel Schroeter, pede  
que seja declarada inexistente  
a naturalização que lhe fora  
concedida por del<sup>o</sup> 27 de  
março de 1884

Entregue em mão em 28-7-6

# DIARIO DO GOVERNO



A correspondencia oficial da capital e das províncias, franca de porte, bem como os periódicos que trocarem com o Diario, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.

Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno..... 18 5000 | Anuncios, por linha..... 60  
Ditas por semestre..... 10 000 | Communicados e correspondencias, por linha..... 60  
Número avulso, cada folha de quatro páginas 40  
Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de sello por cada anuncio publicado no Diario do Governo

A correspondencia para a assinatura do Diario do Governo deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeita à publicação de anuncios será enviada à Rua Nova do Almada n.º 32 e 41, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

## SUMMARIO

### MINISTERIO DO REINO:

Documentos relativos ao processo da naturalização do Sr. Ernesto Driesel Schröter decretada em 27 de março de 1884, e ao da annullação desse diploma efectuada por decreto de 30 de julho de 1906.

Despacho pela 3.ª Repartição da Direcção Geral da Instrucção Pública.

### MINISTERIO DA FAZENDA:

Despachos pela 1.ª Repartição da Direcção Geral das Contribuições Directas.

### MINISTERIO DA MARINHA:

Anuncios, programas e condições de concurso para aforamento de terrenos situados nos distritos de Lourenço Marques e Inhambaré. Boletim Militar do Ultramar, n.º 16, referido a 5 de setembro.

### MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS:

Notificação de registos de marcas efectuados em Berne. Relações de pedidos de registo de marcas, recompensas e patentes de invenção.

### TRIBUNAIS:

Tribunal de Contas, accordões julgando as contas de responsáveis.

### AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAIS:

Junta do Credito Público, editos para justificação de extravio e averbamento de títulos de dívida interna; nota dos títulos de dívida externa comprados para amortização em 1 de julho.

Escola de Bellas Artes, aviso para matrículas.

Direcção Geral dos Serviços de Engenharia, anuncio para arrematação de linhagem para enxergas e travesseiros.

Instituto de Agronomia e Veterinaria, aviso para matrículas.

Observatório do Infante D. Luís, boletim meteorológico.

Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.

Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

### AVISOS DE ASSOCIAÇÕES.

### PUBLICAÇÕES.

### ANNUNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

### SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 353 — Cotação dos fundos públicos nas Bolsas de Lisboa e Porto em 21 de setembro.

### MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

#### Direcção Geral de Administração Política e Civil

##### 2.ª Repartição

Em satisfação do pedido sob o n.º 24 do requerimento apresentado na sessão da Câmara dos Dignos Pares do Reino de 2 de junho do corrente anno, por ordem superior se publicam os seguintes processos dos decretos de 27 de março de 1884 e 30 de julho ultimo.

2.ª Repartição. — Liv. 42. — N.º 58. — O governador civil de Lisboa envia um requerimento em que Ernesto Driesel Schröter, subdito austriaco, pretende naturalizar-se cidadão português. O Código Civil, artigo 19.º, requer, para poder dar-se a naturalização, capacidade para ganhar salário ou quaisquer meios de subsistência, residência de um anno, pelo menos, em território português, e maioridade na conformidade da lei do país do naturalizando e da lei portuguesa. Todos estes requisitos se acham provados.

Ainda que eu desconheça qual é, pela lei austriaca, a idade legal para a maioridade, não tenho dúvida em crer que o imponente é maior, porque da sua certidão de idade se vê que tem trinta e cinco annos. Podia pois ser concedida a naturalização, se o imponente fosse estrangeiro. Mas sê-lo-ha? É filho de estrangeiro, mas nasceu em Lisboa, e não consta que nesse tempo seu pae estivesse aqui em serviço do seu país.

Pela Carta Constitucional, artigo 7.º, § 1.º, são cidadãos portugueses os individuos nascidos em Portugal, ainda que o pae seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua nação.

O artigo 18.º, n.º 2.º, do Código Civil dispõe igualmente, acrescentando: «salvo se declararem, por si sendo maiores ou emancipados, ou por seus tutores sendo menores, que não querem ser cidadãos portugueses». Esta declaração devia ter sido feita, a existir, perante a municipalidade do lugar onde o imponente residia.

Não se prova do processo que o imponente tivesse deixado de ser português; ha pelo código casos em que a qualidade de cidadão português que se tenha perdido pode readquirir-se independentemente de carta de naturalização. Pode dar-se um d'estes casos. V. Ex.ª resolverá pois se ha ou não logar a naturalização.

Secretaria 28 de janeiro de 1884. — Alvaro Possolo.

A duvida que se levanta, se é ou não português o requerente, está prejudicada com o facto da petição. Se efectivamente for português e obtiver carta de naturalização com previo pagamento dos respectivos impostos a requerimento seu, que inconveniente poderá advir d'ahi? Ter pedido uma causa escusada e ter pago impostos. Por esta razão se não tem levantado estas duvidas em casos análogos e se tem passado decreto e carta de naturalização, o que me parece se poderá agora fazer no caso presente. V. Ex.ª porem resolverá.

Secretaria, 15 de fevereiro de 1884. — E. Cunha.

Em papel sellado da taxa de 60 réis. — Data da entrada: Em 18 de janeiro de 1884. — 1.ª Direcção. — 2.ª Repartição. — Livro 42. — N.º 58.

A seguir encontra-se o seguinte despacho: — Ao Ex.º Governor Civil de Lisboa para informar o que se lhe oferecer sobre a pretensão.

Ministério do Reino, em 18 de janeiro de 1884. — Luiz Antonio Nogueira.

Senhor. — Ernesto Driesel Schröter, subdito austriaco, casado, negociante, morador na Rua da Estrela n.º 35, tendo as condições exigidas no artigo 19.º, e seus numeros, do Código Civil, pretende naturalizar-se cidadão português e por isso requer a Vossa Majestade haja por bem ordenar que, depois de obtidas as necessárias informações, lhe seja concedida a carta de naturalização. — Pede a Vossa Majestade assim lhe desira. — E. R. M. — Ernesto Driesel Schröter.

Carimbo a tinta de óleo, azul, em que se lê: Ernesto Driesel Schröter — Lisboa.

Reconheço o sinal supra. — Lisboa, 17 de janeiro de 1884. — Em testemunho de verdade, 17 de janeiro de 1884. — O Tabellão ajudante, Carlos Augusto Scola, tendo inutilizado uma estampilha do imposto do sello da taxa de 10 réis.

Em papel sellado da taxa de 60 réis. — Certifico que a fl. 67 do livro 6.º de baptismos d'esta freguesia está o assento do teor seguinte. — No dia 18 de abril de 1849 baptizou solemnemente o Padre tesoureiro Carlos de Carvalho Osorio, a Ernesto, nascido em 7 de março do dito anno, filho legítimo de José Schröter, baptizado na freguesia de Nossa Senhora da Assunção, em Alemanha, reino de Bohemia, e de D. Amalia Maria Schröter, baptizada nesta parochia de S. Paulo, e nella recebidos. Foi padrinho Francisco Adolfo Driesel e madrinha D. Luisa Driesel, avô do baptizado, e todos meus parochianos.

De que fiz este termo, dia, mês e anno *ut supra*. — O Vigário, José Lino de Oliveira.

Está conforme. — Lisboa, Parochial de S. Paulo, 10 de janeiro de 1884. — O Parocho, António Marques de Sousa e Ramalho.

Reconheço o sinal supra. — Lisboa, 10 de janeiro de 1884. — Em testemunho de verdade, o Tabellão, Joaquim Barreiros Cardoso, inutilizando uma estampilha do imposto do sello da taxa de 10 réis.

Em papel sellado da taxa de 60 réis. — Atesto que o Ex.º Sr. Ernesto Driesel Schröter está domiciliado nesta freguesia de Santa Isabel de Lisboa ha cerca de nove annos. Reside com sua família na Rua Nova da Estrela n.º 35.

Lisboa, 10 de janeiro de 1884. — O Prior de Santa Isabel, Dr. J. Maximo.

Reconheço o sinal supra. — Lisboa, 10 de janeiro de 1884. — Em testemunho de verdade, o Tabellão, Joaquim Barreiros Cardoso, inutilizando uma estampilha do imposto do sello da taxa de 10 réis.

Em papel sellado da taxa de 60 réis. — Carimbo em branco da regedoria de Santa Isabel. — Luiz Augusto Montes Pimentel e Silva, cavalleiro da Antiga e Muito Nobre Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, condecorado com a medalha municipal Lisboa Agraciada, comissário de saúde, juiz de paz e regedor da freguesia de Santa Isabel de Lisboa, atesto que Ernesto Driesel Schröter reside nesta freguesia e tem nella domicílio ha muito mais de um anno, sendo a sua morada na Rua da Estrela n.º 35.

E por ser verdade e este me ser pedido o mandei passar e assino.

Lisboa e Regedoria da freguesia de Santa Isabel, 10 de janeiro de 1884. — E eu, Joaquim Romano Moreira, Escrivão, o escrevi. — O Regedor, Luiz Augusto Montes Pimentel e Silva.

Reconheço o sinal supra.

Lisboa, 11 de janeiro de 1884. — Em testemunho de verdade. — O Tabellão, Camilo José dos Santos Junior, inutilizando uma estampilha do imposto do sello da taxa de 10 réis.

Em papel sellado da taxa de 60 réis. — Ex.º Sr. — Diz Ernesto Driesel Schröter, morador na Rua da Estrela n.º 35, freguesia de Santa Isabel, negociante e director do Banco Commercial de Lisboa, que precisa que V. Ex.ª lhe mande passar por certidão qual a collecta de contribuição industrial, e referente a que industria, lhe foi lançada pelo bairro occidental, com referência ao anno fundo de 1883. — E. R. M. — Ernesto Driesel Schröter. — Carimbo a tinta azul em que se lê Ernesto Driesel Schröter, Lisboa. — Lisboa, 18 de janeiro de 1884.

Marcos Cosmelli, escrivão de fazenda do bairro occidental de Lisboa, etc.

Certifico que, tendo examinado a matriz da contribuição industrial do anno proximo fundo de 1883, da mesma consta achar-se o requerente Ernesto Driesel Schröter collectado como director do Banco Commercial na importância de 1645383 réis, estando comprehendido nesta quantia o adicional de 2 por cento para sello.

E para constar mandei passar a presente, reportando-me no caso de duvida á mencionada matriz industrial.

Lisboa, 18 de janeiro de 1884. — E eu, Marcos Cosmelli, a subscrevi e assino. — Marcos Cosmelli. — 18 de janeiro de 1884, inutilizando uma estampilha da taxa de 60 réis.

Carimbo em branco do Governo Civil de Lisboa — 2.ª Repartição — N.º 10. — Data da entrada neste Ministério: Em 28 de janeiro de 1884. — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição — Livro 42 — N.º 58. — Ill.º e Ex.º Sr. — Tenho a honra de devolver a V. Ex.ª o inclusivo requerimento documentado, em que o subdito austriaco Ernesto Driesel Schröter pretende naturalizar-se cidadão português, cumprindo-me informar a V. Ex.ª que, em vista do disposto no artigo 19.º do Código Civil, me parece nos termos de ser deferida a pretensão do supplicante.

Deus guarde a V. Ex.ª — Lisboa, 26 de janeiro de 1884. — Ill.º e Ex.º Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino. — O Governor Civil, substituto, Eduardo Segurado.

Carimbo em branco do Governo Civil de Lisboa. — 2.ª Repartição — N.º 34 — Data da entrada neste Ministério: em 26 de março de 1884 — 1.ª Direcção — 2.ª Repartição — Livro 42 — N.º 58. — Ill.º e Ex.º Sr. — Em additamento ao meu oficio de 26 de janeiro ultimo a respeito da pretensão de Ernesto Driesel Schröter de ser naturalizado subdito português, tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que do respectivo cadastro existente nesta secretaria consta que o supplicante estava legitimado como subdito austriaco, apresentando atestado do consul em 12 de agosto de 1861, e obtendo depois bilhete permanente de residencia em 10 de setembro de 1864.

Deus guarde a V. Ex.ª — Lisboa, 24 de março de 1884. — Ill.º e Ex.º Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino. — O Governor Civil, substituto, Eduardo Segurado.

Pedindo Ernesto Driesel Schröter, subdito austriaco, ser naturalizado cidadão português, allegando que é maior tanto pela lei do seu país, como pela lei portuguesa, que reside no reino ha muitos annos e que tem meios de subsistência, e verificando-se pelos documentos juntos ao requerimento a exactidão d'estas allegações; e que portanto o supplicante se acha nos termos de ser naturalizado português em vista do artigo 19.º do Código Civil: hei por bem naturalizar nestes reinos e seus dominios o referido Ernesto Driesel Schröter, para gozar todos os direitos e regalias que nesta qualidade lhe compitam, segundo as leis.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de março de 1884. — REI. — Augusto Cesar Barjona de Freitas.

Em papel sellado da taxa de 100 réis da serie A, com o n.º 783:464. — Senhor. — Ernesto Driesel Schröter, que nasceu em Lisboa em 7 de março de 1849, de pae estrangeiro, que não residia por serviço do seu país, requer a naturalização, sendo-lhe esta concedida por decreto de 27 de março de 1884. Essa naturalização é porem ilegal, pois só podem ser naturalizados os estrangeiros, e o supplicante é português em razão do nascimento (artigo 7.º, § 1.º, da Carta Constitucional, e 18.º, n.º 2.º, do Código Civil), não tendo feito qualquer declaração, nos termos do artigo 18.º, § 1.º, do referido código (vide documento junto).

A nullidade da naturalização do supplicante é indepen-

dente de qualquer decisão das instâncias oficiais. Como porem teem sido annulladas varias cartas de naturalização (decretos de 13 de março de 1878 e de 2 de setembro do mesmo anno), e para tirar todo o pretexto a quaesquer duvidas, por menos justificadas que sejam:

P. a Vossa Majestade a graça de, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, annullar a referida naturalização, declarando-a inexistente para todos os efeitos, desde que foi concedida, attenta a qualidade de português por nascimento, que a lei portuguesa attribue ao supplicante.— E. R. M.º = Ernesto Diesel Schröter.

Em papel sellado da taxa de 100 réis da serie A com o n.º 758:222.— Tem o seguinte despacho á margem do presidente da Camara Municipal de Lisboa — Passe do que constar. Paços do Concelho, em 22 de maio de 1906.— O Presidente, Pinto Basto.

III.º e Ex.º Sr.— Adriano Mendes de Vasconcellos, solicitador encartado, precisa que se lhe certifique se perante a municipalidade de Lisboa foi feita qualquer declaração nos termos do artigo 18.º, n.º 2.º, do Código Civil com respeito ao Ex.º Sr. Ernesto Diesel Schröter. P. deferimento.— O requerente, Adriano Mendes de Vasconcellos.

Francisco Pedroso de Lima, Bacharel formado em direito e Secretario da Camara Municipal de Lisboa.

Certifico que, revendo os livros n.ºs 1, 2 e 3 de termos de declaração de nacionalidade e domicílio, não se encontra declaração alguma nos termos do n.º 2.º do artigo 18.º do Código Civil, com respeito a Ernesto Diesel Schröter. Em certeza do que e para o requerente apresentar aonde lhe convier se passou a presente certidão.

Paços do Concelho de Lisboa, em 22 de maio de 1906.— Justiniano Jayme Barroso da Veiga a fez. Tem o sello em branco da Municipalidade de Lisboa. F. P. Lima, inutilizando uma estampilha do imposto do sello da taxa de 100 réis, com a data de 2 de maio de 1906.

O Ex.º Ministro da Fazenda, Conselheiro Ernesto Diesel Schröter, havendo impetrado a naturalização que obteve nestes reinos e senhorios por decreto de 27 de março de 1884, no adjunto requerimento a argue de illegal por ter recaido num cidadão português pelo nascimento, nos termos das leis do reino, e que nunca optara perante a respectiva camara municipal por outra nacionalidade.

Entende tambem que a nullidade d'aquella naturalização é independente de qualquer decisão das instâncias oficiais, mas como tenham sido annulladas outras cartas de naturalização e para tirar todo o pretexto a quaesquer duvidas, por menos justificadas que sejam, pede se annulla a que lhe fôra concedida, sendo declarada inexistente para todos os efeitos desde a concessão.

Do processo do citado decreto aqui junto, mostra-se que o impetrante instruia o seu primeiro pedido com certidão de baptismo na igreja parochial da freguesia de S. Paulo, de Lisboa, em 18 de abril de 1849, attestado de residir ha cerca de nove annos na freguesia de Santa Isabel, da mesma cidade, passada em 10 de janeiro de 1884 pelo respectivo parochio, outro expedido em igual data pelo regedor de parochia d'esta freguesia no mesmo sentido e uma certidão de se achar inscrito na matriz industrial do bairro occidental de Lisboa.

Mostra-se tambem que ao governador civil d'este distrito parecera achar-se em termos de ser deferida a pretensão do requerente em seu officio de 26 do referido mês e que em additamento a este informara o mesmo magistrado, em 24 de março seguinte, que do cadastro existente no governo civil constava achar-se o supplicante legitimado como subdito austriaco.

Como se vê da informação de fl. 2 não passou desaparecido que, nascido o impetrante em Portugal, sendo filho de pae estrangeiro sem se mostrar que residisse no reino por serviço da sua nação, não se mostrando tambem que perante a camara municipal da sua residencia tivesse optado pela nacionalidade austriaca, não se provava do processo que elle tivesse deixado de ser português.

Assim o declarou o primeiro oficial da 2.ª Repartição d'esta Direcção Geral, Bacharel Alvaro Possolo, mas, ponderando que pode haver casos em que por direito a perdida qualidade de cidadão português se readquiere independentemente de carta de naturalização, submette á decisão superior se haveria ou não logar a conceder-se esta.

Por sua parte o chefe da mesma repartição, Conselheiro Eduardo Cunha, considerou prejudicada a duvida pelo proprio facto da petição do interessado, cujo deferimento, no caso de ser português o requerente, nenhum inconveniente haveria mais que o de ter elle pedido uma causa escusada e pagar impostos respectivos, parecendo-lhe por isso que se podia attender, como diz ter-se feito em semelhantes casos.

Nestas poucas palavras se acham as razões que explicam o deferimento, isto é, a propria declaração de nacionalidade feita pelo interessado na sua petição e a nenhuma importancia jurídica da naturalização no caso de não ter deixado nunca de ser português, ao que se junta que a informação oficial da legitimação no governo civil como austriaco importara uma presunção de facto, a que decreto attendeu o despacho ministerial, referindo-se aos documentos juntos ao processo.

Constando porem d'este que o requerente nascera em Portugal de pae austriaco, mas não se mostrando que este residisse no reino por serviço da sua nação, nem que o

impetrante houvesse declarado, perante a estação competente, que não queria ser português, o impetrante era sem duvida de nacionalidade portuguesa nos expressos termos dos artigos 7.º, § 1.º, da Carta Constitucional, e 19.º, n.º 2.º, do Código Civil.

A circunstancia (que decreto muito contribuiu para o equívoco acerca da nacionalidade) de o terem inscrito no cadastro dos estrangeiros em Lisboa, nem de facto nem de direito podia legitimar a naturalização, visto que somente por expressa opção declarada perante a competente municipalidade, nos termos do § 1.º do citado artigo 19.º (o que nunca se fez, como se vê da certidão agora junta) ou por alguma das causas previstas no artigo 22.º do citado código (que não se presumem), poderia ter perdido os direitos e regalias de subdito português, de que aliás jamais se mostrou que tivesse desistido ou houvesse sido privado.

Na censura de direito nenhuma consequencia jurídica promana da naturalização de um subdito português, nem para o requerente a tem havido; da mesma sorte que a perfilhação de um filho nascido de matrimónio não o privaria da legitima para o reduzir á quota de perfilhado.

Mas embora a naturalização para todos os efeitos seja e tenha sido inoffensiva, o respectivo diploma é em todo o caso incompativel com as disposições legaes e pode induzir em erro a terceiros, por ignorancia de facto ou errada applicação de direito.

A revogação d'aquelle acto do Governo é sem duvida da sua exclusiva competencia, pois não é lícito ao poder judicial invalidar os decretos do Governo, nem dos seus actos podem conhecer os tribunaes do contencioso administrativo, nem esta materia é novidade, pois que já pelos decretos de 13 de março e 2 de setembro de 1878 foram declaradas nullas e sem efeito duas naturalizações em razão de superveniente conhecimento de circunstancias que, sabidas oportunamente, as teriam impedido.

Parece pois procedente o pedido para o efeito de ser declarado irrito e de nenhum efeito em qualquer tempo o mencionado decreto de 27 de março de 1884.

V. Ex.º porem resolverá como for melhor.

Secretaria, em 19 de julho de 1906.— Fevereiro.

Vem o despacho do Ex.º Ministro do Reino, concebido nos seguintes termos:

Ao Procurador Geral da Coroa.

Paço, em 21 de julho de 1906.— Franco.

Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda.— III.º e Ex.º Sr.— Fez-me V. Ex.º a honra de me consultar sobre o requerimento em que o Ex.º Sr. Ministro da Fazenda, Conselheiro Ernesto Diesel Schroeter, pede que seja declarada inexistente a naturalização que lhe fôra concedida por decreto de 27 de março de 1884.

Diz o Ex.º requerente que, tendo nascido em Lisboa em 7 de março de 1849, de pae estrangeiro que não residia aqui por serviço do seu paiz, requereu a naturalização portuguesa, que lhe foi concedida em 27 de março de 1884: mas que essa naturalização é illegal, porque só podem ser naturalizados os estrangeiros, e elle é português em razão do nascimento (artigo 7.º, § 1.º, da Carta Constitucional e artigo 18.º, n.º 2.º, do Código Civil), não tendo feito qualquer declaração, nos termos do artigo 18.º, § 1.º, do referido código. Acrescenta que a nullidade da naturalização alludida é independente de qualquer decisão das instâncias oficiais; como, porem, tenham sido annulladas varias cartas de naturalização (decreto de 13 de março de 1878 e 2 de setembro do mesmo anno), para tirar todo o pretexto a duvidas, por menos justificadas que sejam, pede que a sua naturalização seja annullada, e declarada inexistente para todos os efeitos. Junta um documento: o certificado da secretaria da Camara Municipal de Lisboa, de que, revendo os livros n.ºs 1, 2 e 3 de termos de declaração de nacionalidade e domicílio, não encontrara declaração alguma nos termos do n.º 2.º do artigo 18.º do Código Civil, com respeito a Ernesto Diesel Schroeter. Este certificado tem a data de 22 de maio de 1906.

Veio appenso ao requerimento todo o processo relativo á naturalização do requerente, concedida em 27 de março de 1884, o qual consta dos seguintes documentos:

Requerimento inicial de Ernesto Diesel Schroeter, subdito austriaco, pedindo para ser naturalizado cidadão português, allegando que tem as condições exigidas no artigo 19.º, e seus numeros, do Código Civil;

Certidão do seu nascimento em 7 de março, e baptismo em 18 de abril de 1849, como filho legitimo de José Schroeter, baptizado na freguesia de Nossa Senhora da Assumpção, em Alemanha, reino da Bohemia, e de D. Amalia Marques Schroeter, baptizada na parochia de S. Paulo, d'esta cidade de Lisboa;

Attestados do prior de Santa Isabel e do regedor da mesma freguesia, de que residia ahi havia mais de nove annos;

Certificado do escrivão de fazenda do bairro occidental, em que se declara que o requerente se achava collectado, na matriz da contribuição industrial do anno de 1883, na importancia de 164\$383 réis, como director do Banco Commercial;

Dois officios do Governador Civil de Lisboa, que fôra mandado informar por despacho do Ministerio do Reino de 18 de janeiro de 1884: no primeiro dos quaes, de 26 de janeiro do mesmo anno, o referido magistrado diz, citando o artigo 19.º do Código Civil, que a pretensão de Ernesto Schroeter está nos termos de ser deferida,— e no segundo, de 24 de março, em additamento áquelle, acrescenta que elle está legitimado como subdito austriaco, tendo apresentado attestado do consul em 12 de agosto de 1861, e

obtido bilhete permanente de residencia em 10 de setembro de 1864.

Alem d'esses documentos ha ainda no processo uma informação do primeiro oficial da 2.ª Repartição, Alvaro Possolo, e outro do antigo chefe da mesma Repartição da Direcção Geral da Administração Politica e Civil, Conselheiro Eduardo Cunha.

Na primeira, depois de se observar que na hypothese se acham verificadas as condições requeridas no artigo 19.º, e seus numeros, do Código Civil, suscita-se a questão sobre se o naturalizado é ou não estrangeiro, e diz se:

É filho de estrangeiro, mas nasceu em Lisboa, e não consta que nesse tempo seu pae estivesse aqui em serviço do seu paiz. Pela Carta Constitucional, artigo 7.º, § 1.º, são cidadãos portugueses os individuos nascidos em Portugal, ainda que o pae seja estrangeiro, uma vez que não resida por serviço da sua nação.

O artigo 18.º, n.º 2.º, do Código Civil dispõe igualmente, acrescentando: salvo se declararem por si, sendo maiores ou emancipados, ou por seus tutores, sendo menores, que não querem ser cidadãos portugueses. Esta declaração devia ter sido feita, a existir, perante a municipalidade do lugar onde o impetrante residisse. Não se prova do processo que o impetrante tivesse deixado de ser português; ha pelo código casos em que a qualidade do cidadão português, que se tenha perdido, pode readquirir-se independentemente de carta de naturalização. Pode dar-se um d'estes casos. V. Ex.º resolverá se ha ou não logar a naturalização.

A esta duvida, levantada na informação que acabo de transcrever, responde o chefe da repartição nos seguintes termos:

A duvida sobre se é ou não português o requerente está prejudicada com o facto da petição. Se efectivamente for português e obtiver carta de naturalização, com o previo pagamento dos respectivos impostos, a requerimento seu, que inconveniente podera advir de ahi? Ter pedido uma causa escusada e ter pago os impostos. Por esta razão se não tem levantado estas duvidas em casos analogos, e se tem passado o decreto e a carta de naturalização, o que me parece se poderá agora fazer no caso presente.

Passou-se a carta e publicou-se o decreto em 27 de março de 1884, pagos previamente na Recebedoria da Receita Eventual os direitos de naturalização.

Dando a sua informação sobre o requerimento do Ex.º Sr. Ernesto Diesel Schroeter, em que pede a annullação do decreto que o agraciou com a qualidade de cidadão português, o illustrado Director Geral dos Negocios da Administração Politica e Civil, depois de resumir todo o processo, emite, sobre a questão de direito, o seu parecer da seguinte forma:

Constando do processo que o requerente nasceu em Portugal de pae austriaco, mas não se mostrando que este residisse no reino por serviço da sua nação, nem que o impetrante houvesse declarado perante a estação competente que não queria ser português, o impetrante era sem duvida de nacionalidade portuguesa, nos expressos termos dos artigos 7.º, § 1.º da Carta Constitucional e 18.º, n.º 2.º, do Código Civil. A circunstancia, que decreto muito contribuiu para o equívoco acerca da sua nacionalidade, de o terem inscrito no cadastro dos estrangeiros em Lisboa, nem de facto, nem de direito, podia legitimar a naturalização, visto que somente por expressa opção declarada perante a competente municipalidade nos termos do § 1.º do citado artigo 19.º (e que nunca se fez como se vê da certidão agora junta) ou por alguma das causas previstas no artigo 22.º do código (que não se presumem) poderia ter perdido os direitos e regalias de subdito português, de que aliás jamais se mostrou que tivesse desistido ou houvesse sido privado.

A revogação d'aquelle acto do Governo é, sem duvida, da sua exclusiva competencia, pois não é lícito ao poder judicial invalidar os decretos do Governo, nem dos seus actos podem conhecer os tribunaes do contencioso administrativo. Nem esta materia é novidade, pois que já pelos decretos de 13 de março e 2 de setembro de 1878 foram declaradas nullas e sem efeito duas naturalizações em razão do superveniente conhecimento que, sabido oportunamente, as teria impedido.

E conclue o distinto funcionario por dizer que lhe parece procedente o pedido para o efeito de ser declarado irrito, e de nenhum efeito em qualquer tempo, o mencionado decreto de 27 de março de 1884.

## II

A duvida suscitada e exposta pelo primeiro oficial do Ministerio do Reino em 1884, quando o Sr. Ernesto Diesel Schroeter requereu carta de naturalização, era de todo o ponto procedente. Se tivesse sido apreciada como era de direito, elle não teria sido naturalizado: visto que a naturalização é para os estrangeiros e o Sr. Schroeter era português de nascimento. Nasceu no regimen da Carta Constitucional, que, no seu artigo 7.º e § 1.º, considera cidadãos portugueses os que tiverem nascido em Portugal ou seus dominios (e, ao tempo da sua promulgação, não fossem cidadãos brasileiros), ainda que o pae seja estrangeiro, uma vez que não resida por serviço da sua nação. Disposição clara e terminante. E não apenas facultativa, porque a fixação do direito de cidadão português, na Carta Constitucional, é *preceptiva*, independente da annuancia ou aceitação d'aquelle a quem essa qualidade é atribuida.

O Código Civil, no seu artigo 19.º, n.º 2.º, manteve a doutrina da Carta, consignando a nacionalidade portuguesa dos que nascem no reino de pae estrangeiro, mas permitindo a declaração em contrario firmando a nacionalidade

do individuo por seus pais ou tutores, se é menor, ou pelo proprio individuo, já maior ou emancipado.

Desde o Código Civil, o preceito da Carta tornou se em mera faculdade. Considerou-se esta doutrina mais liberal, e procurou-se obstar á continuação de conflictos de ordem judicial e diplomática, que a este respeito se haviam dado com as nações estrangeiras.

O artigo 7.º da Carta Constitucional foi objecto de entradas interpretações.

Não obstante a sua redacção, a meu ver clara, os juris-consultos, influenciados pelo direito das ordenações, consideram este ainda subsistente depois da Carta, entendendo que, visto que a lei fundamental guardava inteiro silêncio sobre a condição e origem da mãe, para a determinação da nacionalidade do filho, a mente do legislador fôr referir-se ao antigo direito, constante da *Ordenação Filipina*, liv. 2.º, título 55.º, segundo o qual se exigia a naturalidade portuguesa da mãe para que os filhos de pae estrangeiro, nascidos em território português, fossem portugueses.

D'esta opinião foi o antigo insignissimo procurador geral da Coroa, o Sr. Conselheiro Ottolini, cujas admiráveis consultas inspiraram talvez os decretos de 24 de março de 1847 e de 5 de abril de 1848: decretos que não chegaram a ser publicados, sendo o segundo mandado seguir em instruções ás autoridades dependentes do Governo.

No decreto de 24 de março de 1847, artigos 1.º e 2.º, declarava-se e ordenava-se que os filhos de pae e mãe estrangeiros, ainda que nascidos em território português, eram estrangeiros, e que os filhos de pae estrangeiro e mãe portuguesa, nascidos no território de Portugal e seus domínios, anteriormente á lei fundamental da Monarchia, eram subditos portugueses, se o pae tinha domicílio de dez annos e bens nestes reinos; e acrescentava-se no artigo 3.º que os filhos de pae estrangeiro e mãe portuguesa, nascidos depois da Carta Constitucional, ainda que ao pae faltassem as condições de domicílio e propriedade nacional, eram naturaes d'estes reinos, e como tais obrigados a todos os encargos, etc.

No decreto de 5 de abril de 1848 declarava-se sem efeito a disposição do artigo 3.º do decreto precedente.

A comprehensão natural e razoável da Carta não é a d'estes decretos; é a de que são portugueses os filhos de pae e mãe estrangeiros ou de pae estrangeiro e mãe portuguesa, indiferentemente. Mas porque se quis harmonizar a doutrina do artigo 7.º, § 1.º, da Carta com a doutrina de outras nações, perdeu-se de vista que o sistema expresso nesse artigo era o da *territorialidade*, puro, terminante, quasi absoluto, e não se chegou a entendê-lo e a applicá-lo genuinamente e com perfeita uniformidade.

Este estado de anarchia jurídica prolongou-se até que o Código Civil, modificando neste ponto a nossa lei fundamental, fixou o direito que havia de reger a nacionalidade portuguesa.

A doutrina de que era facultativa a disposição do artigo 7.º, § 1.º, da Carta, está consignada na portaria de 20 de fevereiro de 1862, dirigida ao governador civil de Villa Real. Esta portaria é inteiramente contra direito.

Resume disposições dos decretos de 1847 e 1848, e acrescenta, sem o menor fundamento, que a Carta, no artigo 7.º, § 1.º, permite aos estrangeiros fazerem declarações de nacionalidade, o que contradiz evidentemente a redacção d'aquele artigo. Affirma o princípio de que ninguém pode ser simultaneamente cidadão de dois países, o que não era nem é exacto, em vista da legislação de alguns Estados, designadamente do Estado Alemão, e de outros. Assevera que a disposição da Carta se deve considerar facultativa ou permissiva, ao contrário do que sempre se entendeu entre nós (do que é prova, entre muitas, a proposta do Conde de Thomar, apresentada em 20 de fevereiro de 1850, proposta que não foi convertida em lei), e diversamente do que sustentavam antigos illustres parlamentares, quando pediam em Cortes que se interpretasse autenticamente, vistas as duvidas suscitadas, aquelle ponto da nossa lei política. Invocava as leis da maior parte das nações cultas para suprir supostas deficiencias da Carta, quando o seu sistema — sistema bom ou mau, mas em todo o caso sistema claramente definido — se impunha na sua letra e no espírito; e era contra todas as regras de interpretação jurídica recorrer ás leis estranhas, como direito subsidiario, se a lei patria dispunha ou providencia sobre a matéria em questão.

Labora nos mesmos erros e recorre sob iguaes censuras a portaria de 14 de julho de 1866, affirmando tambem a doutrina de que os filhos de estrangeiros, nascidos em Portugal, podiam reclamar o beneficio da nacionalidade portuguesa.

Não se pode estar mais fora e mais longe da doutrina da Carta, do que nos diplomas citados.

Segundo esta, repito, os filhos de estrangeiros nascidos em Portugal são portugueses. A *Ordenação Filipina* foi inteiramente revogada pela nossa lei fundamental.

Assim o pensava tambem, e sustentava em elevados e eruditissimos processos d'esta Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda, o Sr. Conselheiro Mártons Ferrão.

Os decretos de 1847 e 1848 innovaram um direito que não era o das antigas Ordenações, nem se conformava com os preceitos da Carta; mas, não tendo sido publicados, não chegaram a ser lei do paiz, nem, por serem decretos do Poder Executivo, poderiam interpretar os artigos da Carta Constitucional. As portarias já referidas exprimem apenas a opinião individual, ou a necessidade administrativa de occasião, dos Ministros que as assignaram.

Mas fosse qual fosse o direito português anterior ao Código Civil, quer este viesse regular a doutrina da Carta,

como dizia o eminent Sr. Visconde de Seabra, numa das suas Apostillas: quer fosse a sua interpretação autentica, como sustentava a illustre comissão de legislação sobre o projecto d'aquele código no seu parecer: quer, o que me parece de todo o ponto exacto, aceitasse a doutrina estabelecida e a additasse com doutrina nova, — fosse como fosse, o que é certo é que hoje não pode haver duvidas na hypothese de que se trata.

O Sr. Ernesto Driesel Schroeter não tinha atingido a maioridade em 1 de julho de 1867, data do Código Civil. Era já português no meu entender; mas, se o não fosse, ficava-o sendo: podendo, se quisesse, chegado á maioridade, fazer a declaração de que adoptava outra nacionalidade, o que lhe era facultado pela segunda parte do n.º 2.º do artigo 18.º do mesmo código.

Que o não fez, prova-o a certidão passada na secretaria da Câmara Municipal de Lisboa, de que, nos livros dos termos de declaração de nacionalidade e domicílio, *nenhum se encontra com respeito ao Sr. Ernesto Driesel Schroeter*.

### III

A inscrição no cadastro dos estrangeiros, o pedido e concessão de bilhetes de residencia, a invocação da nacionalidade austriaca no requerimento pedindo a naturalização, não tem importancia no caso presente.

Se o requerente não fez (e não fez) expressa declaração de que queria seguir a nacionalidade de seu pae, era para todos os efeitos português, por virtude da lei.

Em matéria de naturalização não ha, não se pode admitir posse de estado. Essa posse dava-se no antigo direito português, e ainda hoje vigora em alguns paizes, designadamente na Inglaterra. Em Portugal, não.

### IV

Deve ser deferido o requerimento em que o Sr. Ernesto Driesel Schroeter pede que se annullle a sua naturalização, decretada em 27 de março de 1844, e seja declarada inexistente para todos os efeitos. Essa naturalização decretou-se com fundamento em *falsa causa*. Porque erradamente se supposou, e o suppuseram estrangeiro, passou-se a carta e o decreto de naturalização.

É competente para annullar esse decreto o Governo pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino. A Carta Constitucional, artigo 75.º, § 10.º, dá ao Poder Executivo a atribuição de conceder cartas de naturalização na forma da lei; e o decreto de 22 de outubro de 1836, artigo 5.º, diz que essas cartas serão passadas por aquella Secretaria de Estado. O Poder Executivo, que tem competencia legal para praticar um determinado acto, tem-na igualmente para o annullar, se foi contra lei, ou individualmente praticado.

Como acto de administração pura, a naturalização desfaz-se pelo mesmo meio por que se fez.

É doutrina corrente, já abonada pelos precedentes citados pela Direcção Geral da Administração Política e Civil.

No decreto que se passar, deve declarar se nulla a naturalização, e de nenhum efeito em qualquer tempo.

É este o meu parecer, que V. Ex.ª, com o seu elevadissimo criterio, apreciará como for de justiça.

Deus guarde a V. Ex.ª — Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda, em 28 de julho de 1906. — Ill.º e Ex.º Sr. Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios do Reino. — O Procurador Geral da Coroa e Fazenda, *Antonio Cândido Ribeiro da Costa*.

Está conforme. — Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em 22 de setembro de 1906. — O Conselheiro Director Geral, *Arthur Feveiro*.

### Direcção Geral da Instrução Pública

#### 3.º Repartição

Por decreto de 20 do corrente:

Adrião Martins Amado — nomeado, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 8.º do decreto de 29 de agosto de 1905, reitor do Liceu Nacional de Bragança.

Direcção Geral da Instrução Pública, em 22 de setembro de 1906. — O Conselheiro Director Geral, *Agostinho de Campos*.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

#### Direcção Geral das Contribuições Directas

##### 1.º Repartição

Por despacho de 21 do corrente mês:

José Gomes Duarte Ribeiro, escrivão de fazenda do concelho de Mesão Frio, distrito de Villa Real — licença de sessenta dias, para tratar da sua saúde, devendo satisfazer o respectivo emolumento.

Mario Gomes de Abreu Marques, segundo aspirante de fazenda do concelho capital do distrito de Santarem — idem, por trinta dias, idem, idem.

Duarte Augusto Alvares Ribeiro, escrivão de fazenda do 1.º bairro do Porto — idem, de cincuenta dias, idem, idem.

Joaquim Cardoso de Barros, segundo aspirante da Repartição de Fazenda do concelho de Marco de Canavezes, distrito do Porto — prorrogada por mais trinta dias a licença que lhe foi concedida por despacho de 20 de agosto último, para tratar da sua saúde, idem.

Augusto de Barros, terceiro oficial da Repartição de Fazenda do distrito de Villa Real — licença de trinta dias, para tratar da sua saúde, idem.

Viriato Ferreira de Lima e Sousa, idem do distrito de Aveiro — idem, nos termos do artigo 39.º do decreto de 24 de dezembro de 1901, idem.

Por despacho de 22:

José Augusto do Rego, segundo aspirante de fazenda do concelho da Lousã, distrito de Coimbra — idem, para tratar da sua saúde, idem.

Direcção Geral das Contribuições Directas, 22 de setembro de 1906. — O Conselheiro Director Geral, *Conde de Mangualde*.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

#### Direcção Geral do Ultramar

##### 3.º Repartição

Para os devidos efeitos se annuncia que, pelas dez horas e meia da manhã do dia 12 de novembro do corrente anno, na Secretaria Geral da província de Moçambique, e perante uma comissão para esse fim oportunamente nomeada, deverá ter lugar o concurso para a adjudicação por aforamento de 4:285 metros quadrados de terreno baldio, requerido por Francisco Henriques, sito á direita da estrada da Matola, distrito de Lourenço Marques, na província de Moçambique, confinando por noroeste com Cofene, por noroeste com Aly, por sueste com Porsotamo Venangy e a referida estrada, em conformidade do programma do concurso e condições abaixas transcritas.

#### Programma do concurso

##### 1.º

As propostas serão recebidas pelo presidente da comissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

##### 2.º

As propostas serão escritas em português e nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., distrito de ..., na província de ..., a que se refere o anuncio de ..., de ..., publicado nos ... n.ºs ... de ..., nas condições annexas ao mesmo anuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...»

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

##### 3.º

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministério da Marinha e Ultramar ou do governador do distrito de Lourenço Marques, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depósitos ou no cofre da Fazenda provincial ou do supracitado distrito, a quantia de 5\$000 réis, em moeda corrente.

##### 4.º

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunaes portugueses, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso d'esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em território português há mais de seis meses.

##### 5.º

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiais para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter lugar.

##### 6.º

As propostas de prego do foro, a que se refere a condição 2.º, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.º, 4.º e 5.º num sobreescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ... de terreno sito em ..., distrito de ..., na província de ..., a que se refere o anuncio publicado nos ... n.ºs ... de ...»

##### 7.º

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º d'este programma.

##### 8.º

Não serão consideradas quaisquer ofertas de vantagens alem da oferta de prego, que nunca poderá ser inferior a base para a hasta pública.

##### 9.º

Quando dois ou mais concorrentes tiverem oferecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances oferecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

##### 10.º

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral de Moçambique, quando isso convenha aos interesses do Estado.

##### 11.º

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.º o concorrente preferido que não apresenta